

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇADO CONSUMIDOR - SALVADOR**  
**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 01/2021**

**REF.: INQUÉRITO CIVIL IDEA 003.9.2280/2020**

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR - SALVADOR/BA**

**COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

**COMPROMISSADO: PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, (REDE MIX), CNPJ 00.658.059/0002-52.**

**ÁREA DE ATUAÇÃO: DEFESA DO CONSUMIDOR**

---

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, art. 1º, § 2º, e da Resolução nº 179/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor, da capital do Estado, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, a empresa **PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 00.658.059/0002-52, doravante denominada “Compromissária”, através da sua procuradora Camilla Silva Galvão, OAB/BA 46028, advogada com poderes específicos, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**,

mediante as seguintes cláusulas e condições, a saber:

**I. FUNDAMENTOS:**

a) **CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, o regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

- b) CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 138, inciso II, da Constituição do Estado da Bahia, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;
- c) CONSIDERANDO** que, visando a consecução e instrumentalização de suas finalidades institucionais, o Ministério Público tem legitimidade e competência para firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, bem assim, do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 11/1996;
- d) CONSIDERANDO** que o atual Código de Processo Civil incorpora mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutive, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença, destacando ao Ministério Público poder-dever de resolução consensual dos conflitos, especialmente no artigo 3º, § 3º, que diz: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”;
- e) CONSIDERANDO** que a Resolução do CNMP nº 118/2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais (art. 1º, parágrafo único), o que foi referendado ainda pela Recomendação do CNMP nº 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;
- f) CONSIDERANDO** que a instauração do Inquérito Civil em questão teve por objeto a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em estabelecimento da Compromissária com ingredientes agrotóxicos não autorizados ou acima do limite permitido pelas normas pertinentes, conforme laudo da DIVISA acostado aos autos;
- g) CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 definiu a saúde como direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
- h) CONSIDERANDO** que agrotóxicos são substâncias biocidas e que os resíduos de tais produtos, quando presentes em alimentos, podem gerar danos à saúde pública;

- i) **CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – dispõe que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- j) **CONSIDERANDO**, por fim, o “fluxo de amostras” elaborado em conjunto com a Divisão Estadual da Vigilância Sanitária (DIVISA) e com a Vigilância Sanitária Municipal (VISA), que estabelece procedimento para reabilitação de produtores e fornecedores que tiver sua amostra atestada como “insatisfatória”.
- k) **CONSIDERANDO** que a compromissária está informada dos requisitos necessários para a celebração do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato.

## II. CLÁUSULAS:

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Compromissária obriga-se a suspender a contratação para compra de PIMENTÃO VERDE, produzido por WILLIAN DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF 019.575.255-41, até que a Vigilância Sanitária Municipal (VISA Salvador) autorize a comercialização destes, após avaliação de laudos laboratoriais que atestem a confirmidade dos referidos produtos, em observância ao fluxo de amostras do “Anexo I”, parte integrante deste TAC.
- 1.1. A suspensão de contratação prevista nesta cláusula não se aplica a outros produtos hortifrutigranjeiros fornecidos pelas pessoas físicas ou jurídicas citadas no *caput* desta cláusula.
2. **CLAUSULA SEGUNDA:** O fornecedor citado na cláusula primeira deverá seguir o fluxo de amostras do Anexo I de forma a viabilizar a “Autorização para comercialização” do produto listado na cláusula primeira.
- 2.1. A DIVISA determinará novas coletas e envio de amostras pela VISA Salvador e nova análise laboratorial, consoante procedimento previsto no Fluxo de Amostras do Anexo I e, uma vez comprovada a conformidade da amostra, a VISA Salvador autorizará o fornecedor a voltar a comercializar o produto para a compromissária.
- 2.2. O fornecedor arcará com todas as despesas, inclusive com o envio de amostra para o laboratório indicado pela DIVISA e com a realização de análises laboratoriais na forma

determinada pela mesma.

**2.3.** O produtor/ fornecedor poderá acompanhar o resultado da análise da amostra juntamente ao laboratório.

**2.4.** Em caso de qualquer resultado de laudos de análises insatisfatório para qualquer produto, a comercialização pela compromissária permanecerá suspensa, e o fornecedor/ produtor poderá reiniciar o procedimento previsto para reabilitar-se.

**2.5.** Caso a VISA não emita a “Autorização de Comercialização” tão logo seja concluída a análise satisfatória da amostra pelo laboratório, o fornecedor/ produtor poderá solicitar a VISA Salvador que assim proceda, de modo a viabilizar o restabelecimento da comercialização do(s) produto(s) listado(s) na cláusula primeira, pela compromissária. Caso a VISA não emita formalmente a “Autorização para comercialização” no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da solicitação pelo fornecedor/ produtor e/ou pela compromissária, o resultado satisfatório da amostra analisada pelo laboratório será considerado apto para autorizar a comercialização do produto pela compromissária.

**3. CLÁUSULA TERCEIRA:** Ocorrendo novas vistorias pela DIVISA, a Compromissária, obriga-se a fornecer as informações abaixo à DIVISA:

- a) Nome do produto e fornecedor;
- b) quantidade de produtos adquirida juntamente com o lote da amostra coletada pela DIVISA, bem como data de recebimento e identificação do lote;
- c) nome ou razão social; CPF/CNPJ e endereço completo do fornecedor.

**4. CLÁUSULA QUARTA:** Caso novas amostras coletadas pela DIVISA sejam atestadas irregulares, o fornecedor deverá providenciar a análise de nova amostra do mesmo produto, ainda que de outro lote, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e, caso a nova amostra seja atestada irregular, a empresa se obriga a suspender a comercialização do produto não conforme do fornecedor avaliado, até regularização do fornecedor junto a DIVISA, conforme procedimento descrito na cláusula segunda.

**4.1.** Os custos decorrentes do teste de nova amostra serão custeados pelo fornecedor, entretanto, a Compromissária poderá custear, caso o fornecedor não faça no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

**5. CLÁUSULA QUINTA:** O descumprimento de qualquer das obrigações fixadas nas cláusulas primeira, terceira e quarta deste compromisso, sujeitará a Compromissária ao

pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**5.1.** Havendo reincidência no descumprimento das obrigações de suspensão da comercialização previstas nas cláusulas primeira e quinta, a multa será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os casos de infrações seguintes.

**5.2.** As multas serão destinadas ao Fundo Estadual de Proteção do Consumidor do Estado da Bahia.

**5.3.** Nenhuma outra penalidade além da prevista nesta cláusula quinta será aplicada em desfavor da Compromissária sem que lhe sejam oportunizados o direito ao contraditório e ampla defesa perante o Compromitente.

**6. CLÁUSULA SEXTA:** Com a assinatura deste termo, as partes acordam em por fim ao Inquérito Civil n. 003.9.2338/2020, seguindo-se o devido encaminhamento ao EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO para os fins do art. 81 da Lei Complementar 11/96 e art. 10 da Resolução 23/2007 do CNMP.

\* \* \*

Por fim, ficam as partes cientes de que será instaurado Procedimento administrativo nos moldes do art. 8º, inciso I da Resolução 174/2017 do CNMP para o devido acompanhamento do cumprimento do presente termo de ajustamento de conduta.

E, por estarem justas e acordadas, as partes subscrevem este Compromisso em duas vias, de igual teor e forma.

Salvador/BA, 09 de fevereiro de 2021.

**THELMA LEAL DE OLIVEIRA**  
**3º PROMOTORA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**  
**COMPROMITENTE**

**CAMILLA SILVA GALVÃO**  
**PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**  
**CNPJ 00.658.059/0002-52**  
**COMPROMISSÁRIA**